



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Lei nº 168/89

Povo de São Sebastião do Oeste por seus representantes decreta e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei nº168/89.

Regulamenta abono de família previsto nos artigos 128 e 132 da Lei nº21, de 15 de maio de 1965 e dá outras providências.

Art.1º- O abono de família instituído no artigo 128 da Lei nº21 de 15 de maio de 1965, será devido na forma estabelecida nesta Lei.

Art.2º- O funcionamento interessado deverá apresentar um requerimento ao setor de pessoal da Prefeitura acompanhado de uma declaração de cada dependente contando.

- a) nome completo do dependente;
- b) data e local de nascimento;
- c) se é cônjuge, filho consangüíneo, adotivo ou enteado;
- d) se exerce atividade lucrativa e em caso afirmativo quanto ganha por mês em média;
- e) estado civil;
- f) se vive total ou parcialmente as expensas do declarante informando neste caso qual a contribuição que presta para sua manutenção;
- g) no caso de ser maior de 21 anos se é total ou permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa ou espécie de invalidez;
- h) se é filho ou enteado de qualquer outro servidor ou inativo da União, Estado Federado, Município, território ou distrito Federal ou ainda entidade autárquica fornecendo dados sobre este servidor quanto ao fato de ser ativo ou inativo, se recebe o salário família pelo mesmo dependente e se este vive sob sua guarda.

§.1º- O setor de pessoal poderá a seu critério certificar-se da veracidade das informações na forma legal.

§.2º- O procedimento previsto no artigo impõe-se ao servidor inativo ou em disponibilidade.

Art.3º- Verificada a qualquer tempo a inexatidão das declarações prestadas será revista a concessão do abono família e determinada a reposição dos valores recebidos na forma de direito.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único- Provada a má-fé mediante processo administrativo, será aplicada a pena de demissão do serviço público ou cassada a aposentadoria, sem prejuízo da competente responsabilização civil e penal.

Art.4º- O abono de família será devido a partir do fato determinativo da sua ocorrência e será suspenso no mês de subsequente ao da ocorrência terminativa da obrigação de pagamento.

Art.5º- Inclui-se como dependente para efeito do abono família, o cônjuge do sexo feminino que não seja contribuinte de instituição de previdência social e não exerça qualquer atividade remunerada ou receba qualquer pensão ou valores pecuniários em importância superior ao abono devido.

Art.6º- Será pago diretamente a esposa ou a quem na sua falta ou impedimento, legalmente substituir, o abono de família do servidor que, manifesta ou comprovadamente, descuidar da subsistência e educação dos demais dependentes.

Art.7º- Os casos omissos neste texto legal se resolvem pela legislação federal e estadual pertinentes complementar ou subsidiariamente.

Art.8º- Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, pois a todas as pessoas que dela conhecimento tiveram que a cumpram e a faça cumprir integralmente tal como nela se contém.

São Sebastião do Oeste em 29 de abril de 1989.

Prefeito: Dorival Faria Barros.